



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11624.720118/2015-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-005.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ERRO MATERIAL

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Constatada imprecisão no texto da ementa, retifica-se seu enunciado para que tenha a seguinte redação:

"SOFTWARES COMERCIALIZADOS COM IMPRESSORA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Os softwares fornecidos juntamente com impressora, essenciais ao funcionamento desta, devem ser considerados partes integrantes compondo o valor tributável do equipamento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, somente para, retificando sua ementa, constar o enunciado: "Os softwares fornecidos juntamente com impressora, essenciais ao funcionamento desta, devem ser considerados partes integrantes compondo o valor tributável do equipamento".

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisario, Laercio Cruz

Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão 3201-004.157, prolatado por esta Turma na sessão de 26/07/2018.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IMPRESSORAS JATO DE TINTA. CAPACIDADE DE LIGAÇÃO A COMPUTADOR OU REDE.

Máquinas impressoras jato de tinta que possuam a capacidade de se ligar a um computador ou uma rede são classificadas no código 8443.32.99 da TIPI. Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (texto da posição 84.43) e 6 (textos das subposições 8443.3 e 8443.32), e Regra Geral Complementar da NCM (RGC/NCM) 1 (textos do item 8443.32.9 e do subitem 8443.32.99). Soluções de Consultas n.ºs 454/2009 e 86/2016.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA RECEITA FEDERAL (RFB). MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Se não restou caracterizada a prática reiterada da RFB no sentido de concordar com a classificação fiscal adotada pela Impugnante, inaceitável o argumento de ofensa aos arts. 100 e 146 do CTN (neste último caso, sobretudo porque referido dispositivo se refere à revisão de lançamento já efetuado e não é disso que trata nos autos).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade.

Aplicação da Súmula Carf nº 2

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

*SOFTWARES COMERCIALIZADOS COM IMPRESSORAS.
VALOR TRIBUTÁVEL.*

Os softwares fornecidos juntamente com as impressoras, essenciais a seu funcionamento, devem ser considerados partes desses equipamentos e tributados com a mesma alíquotas destas, por aplicação das notas 3 a 5 da Seção XVI do Capítulo 84 da TIPI.

*MERCADORIAS REMETIDAS À AMAZÔNIA OCIDENTAL.
AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERNAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO DO IPI.*

Não restando demonstrado o cumprimento dos requisitos para a utilização do benefício fiscal da isenção pela remessa à Amazônia Ocidental (prova de internação), só resta à Fiscalização exigir o IPI não pago com base na alíquota aplicável.

*BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES A TÍTULO DE
BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO E BRINDE. ART. 14, § 2º DA LEI Nº
4.502/64.*

Não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI valores a título de bonificação, doação e brinde, porque legalmente previstos como integrantes do valor tributável do imposto. Inteligência do art. 14, § 2º da Lei nº 4.502/64.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração sustentando omissões, contradições e erros materiais no acórdão, e aponta para os seguintes vícios:

(i) omissão quanto às NESH e à não vinculação da embargante à Solução de Consulta nº 545/2009 (fls. 7744);

(ii) erros materiais quanto às decisões proferidas pelos órgãos competentes e quanto à similitude ente as máquinas importadas e aquelas produzidas pela embargante (fls. 7747);

(iii) contradição em face aos atos legais aplicáveis ao caso (fls. 7747);

(iv) omissão quanto ao laudo pericial, em violação ao art. 30 do Dec. 70.235/72, aos arts. 110 e 100, II e III e parágrafo único, do CTN e afronta ao art. 153, § 3o, IV, da CF/88 (fls. 7747);

(v) sido omisso quanto à existência de outros softwares compatíveis com as impressoras objetos da autuação (fls. 7754);

(vi) erro material ao considerar que softwares de prateleira são partes integrantes das máquinas (fls. 7754);

(vii) omissão quanto à classificação dos softwares, de prateleira ou serviço, em aplicabilidade das NESH, quando da análise das remessas em bonificação, doação ou brinde (fls. 7756);

(viii) omissão em relação às informações prestadas pela SUFRAMA, quando da análise do mérito das mercadorias nacionais remetidas para a Amazônia Ocidental (fls. 7757); e

(ix) omissão sobre a superveniência da Lei no 13.655/18 e sobre a inclusão do artigo 24 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (fls. 7757).

Na análise do despacho as matérias apontadas foram reordenadas e lhes atribuídas novas numerações, assim identificadas:

1.1 Omissão quanto às NESH e à não vinculação da embargante à Solução de Consulta no 545/2009.

1.2 Erro material quanto às decisões proferidas pelos órgãos competentes e quanto à similitude entre as máquinas importadas e aquelas produzidas pela embargante;

Contradição face aos atos legais aplicáveis ao caso; e

Omissão quanto ao laudo pericial, em violação ao art. 30 do Decreto no 70.235/72, aos arts. 110 e 100, II e III e parágrafo único, do CTN e afronta ao art. 153, § 3º, IV, da CF/88.

1.3 Omissão quanto à existência de outros softwares compatíveis com as impressoras objetos da autuação, quando da análise do valor tributável;

Erro material por considerar que softwares de prateleira são partes integrantes das máquinas; e

1.4 Omissão quanto à classificação dos softwares, de prateleira ou serviço, em aplicabilidade das NESH, quando da análise das remessas em bonificação, doação ou brinde.

1.5 Omissão em relação às informações prestadas pela SUFRAMA, quando da análise do mérito das mercadorias nacionais remetidas para a Amazônia Ocidental

1.6 Omissão sobre a superveniência da Lei no 13.655/18 e sobre a inclusão do artigo 24 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

No despacho de admissibilidade, o Presidente da Turma entendeu que os vícios apontados nos itens **1.1, 1.2, 1.5 e 1.6** são improcedentes e, por aplicação do § 3º do art. 65 do RICARF, o despacho é irrecurável em relação às matérias neles versadas.

Reconhecido no despacho que "*reclamam a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento*" as matérias tratadas nos itens **1.3 e 1.4**, que comportam omissões e erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos em parte os embargos, nos termos do relatado linhas acima, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O vício de omissão se dá quando a decisão deixar de apreciar ponto relevante para a solução do litígio. Caracteriza-se no silêncio do julgador frente à matéria, fato ou direito, invocado pelas partes ou que deva se pronunciar de ofício.

Esclarece-se que, conforme remansosa jurisprudência, é pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações do recurso ou da impugnação ao lançamento. Transcreve-se, nesse sentido, manifestação do eminente então Ministro do STJ, Luiz Fux, no Recurso Especial nº 779.680.

Inexiste ofensa ao art. 535, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

[...]

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDRESP 581.682/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJU, I, 1º.3.2004, p. 176; e EEERSP 332.663/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJU, I, 16.2.2004, p. 204.

Com efeito, não é de se esperar que cada um dos argumentos apresentados pela defesa sejam contraditados, desde que as razões de decidir expostas pelo julgador demonstrem, no seu todo, a impossibilidade de acolhimento da tese ou dos argumentos expendidos pelo contribuinte.

É, ao meu ver, o caso dos autos.

Passemos à análise dos vícios admitidos em despacho.

1º vício apontado: A existência de outros softwares compatíveis com as impressoras objeto da autuação, a ausência de manifestação e erro material quanto à sua natureza (prateleira ou encomenda/serviço).

Aduz a embargante que este Relator ignorou que os softwares são produzidos por outra empresa e podem ser adquiridos livremente no mercado, além de ter considerado no voto irrelevante a manifestação quanto à natureza desses programas, se de prateleira ou serviço. Entende ainda que houve erro material ao classificar o software como de serviço.

Alega que a omissão reside no fato de a fiscalização considerar importante para o lançamento a caracterização do tipo de software (encomenda ou prateleira) pois desta certeza decorre a averiguação do valor tributável, *"na medida em que não se impõe ao adquirente a compra do programa (...) sendo impossível qualificá-lo como parte integrante das impressoras"*.

Pondera que o acórdão embargado negou a existência de outros softwares compatíveis com as impressoras ao ignorar informação que consta da impugnação.

Sustenta ao final a premissa: *"se a NCM adotada pela fiscalização é equivocada, também é a inclusão do preço do software na base de cálculo do IPI"*.

Ao meu sentir não se trata de omissão e erro material, mas refutação à inclusão do preço do software no valor tributável do IPI por ser considerado elemento integrante da impressora.

O fato do voto não assentir com o fundamento da fiscalização da suposta necessidade em definir a natureza do programa de computador não se estabelece qualquer vício no julgamento, mormente de omissão. Conclui no voto a irrelevância de caracterizar o tipo de software pois encontrei fundamentos suficientes para afirmar que os programas são partes integrantes e indissociáveis da impressora sem os quais não haveria funcionamento, ou este seria deficiente.

No voto constou que ao longo dos tópicos "8" a "12" do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, a autoridade autuante demonstrou que analisou vários documentos e manuais pertinentes às impressoras fabricadas pela AMPLA, tendo concluído que os programas "Printer Control" e "Color Printer" são **indispensáveis e indissociáveis ao funcionamento e operação regular da impressora, o que lhes conferem a natureza de parte integrante do equipamento e despidendo caracterizá-los como de prateleira ou serviço/encomenda.**

Reconhece-se que a contribuinte referiu-se em seu recurso voluntário à possibilidade de utilização do software 'CALDERA' o que a fez concluir tratar-se de software de prateleira e, portanto, haveria erro material no acórdão vergastado.

Contudo, além não configurar erro material, esse fato em nada altera as conclusões do voto em razão dos manuais da impressora não indicarem a possibilidade de outros programas disponíveis que seriam compatíveis. Ao contrário, os produtos Printer Control e Color Print **sempre** são os únicos mencionados em especificações e orientações de

uso das impressoras; senão vejamos as imagens extraídas do manual da impressora Targa Elite (fl. 1.392):

1. O Color Print consta da especificação técnica da impressora:

2.2.1 - Especificações Técnicas TARGA ELITE 4 cores							
Cabeças de impressão / Modelo	Konica Minolta KM512MH / 14pl						
Resolução	720dpi real - 1440dpi interpolado						
Tecnologia de impressão	Piezelétrica Drop-on-Demand						
Cores	4 cores / CMYK						
MODELO	1804	1808	2504	2508	3204	3208	
Largura de impressão	1,8m		2,5m		3,2m		
Quantidade de Cabeças de impressão	4	8	4	8	4	8	
*Velocidade de impressão							
Modo rascunho	3 passes	37m ² /h	71m ² /h	39m ² /h	75m ² /h	41m ² /h	79m ² /h
Modo produção rascunho	4 passes	27m ² /h	52m ² /h	30m ² /h	58m ² /h	32m ² /h	62m ² /h
Modo normal	6 passes	15m ² /h	29m ² /h	18m ² /h	35m ² /h	20m ² /h	39m ² /h
Modo alta qualidade	8 passes	13m ² /h	25m ² /h	14m ² /h	28m ² /h	16m ² /h	32m ² /h
* testes efetuados durante o período de uma hora ininterrupta de impressão, utilizando toda a largura do equipamento.							
Dimensões (Compr. x Larg. x Altura)	3200 x 900 x 1270mm		3900 x 900 x 1270mm		4600 x 900 x 1270mm		
Tipo de tinta	Tinta à base de solvente						
Software RIP	ColorPRINT 2.0						

2. Printer Control e Color Print são os programas necessários à comunicação com o computador (fl. 1.421):

5 - COMUNICAÇÃO COM O COMPUTADOR
São dois os programas necessários para a impressão dos trabalhos: Printer Control e Color Print.

3. O manual contempla apenas instruções de instalação desses programas, de modo que as informações acerca da utilização serão ministradas em treinamento pela AMPLA (fl. 1.421):

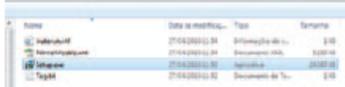
Neste Manual serão fornecidas instruções apenas de instalação destes programas; ficando as demais informações sobre seu uso para o treinamento que a AMPLA ministra em suas dependências e/ou disponíveis em Manuais específicos destes programas.
Configuração mínima do computador:
<ul style="list-style-type: none"> • Processador (CPU): Core2 Duo. • Memória RAM: 2GB. • Placa de Vídeo: 128MB. • Espaço Livre em HD: 1GB. • Monitor: 1024x768 Pixels
<ul style="list-style-type: none"> • Sistema Operacional: Windows XP (32 bits) ou Windows 7 (com XP Mode 32 bits). • Cabo USB High grade USB 2.0 • Porta USB 2.0 High speed
Itens necessários, fornecidos com a impressora:
<ul style="list-style-type: none"> • 1 Cabo USB 2.0 • Programa de rasterização de imagens (RIP) "Color Print". • Programa de gerenciamento de impressão "Printer Control".

4. Instruções detalhadas dos programas (fl. 1.421/1.422):

5.1 - Instalação do Printer Control

Siga Estes Passos

- 1 - Desconectar o cabo USB da impressora.
- 2 - Executar o arquivo "setup.exe" do CD-ROM.



Targa Elite Manual do Usuário 35

5.2 - Instalação do Color Print versão 2.0 (Server/PS)

Siga Estes Passos

- 1 - Desligar todos os outros programas, incluindo qualquer anti-virus que possa estar monitorando o computador em plano de fundo.
- 2 - Inserir o CD de instalação em seu CD-ROM. A instalação iniciará automaticamente. Se não começar, vá ao "setup.exe" na raiz do CD.



Targa Elite Manual do Usuário 36

5. Na hipótese de renovação de senha do Color Print é necessário o contato com a AMPLA - e não com o fornecedor/desenvolvedor do software (fl. 1.425):

5.3 - Renovar a Senha do Color Print

Quando necessária a **renovação da senha do Color Print**, contatar a AMPLA para a aquisição do novo número e proceder sua reativação através do menu "Iniciar" do Windows, pasta "ColorPRINT Server" ou "Color Print PS", clicar na opção "Password Installer" (Instalador de Senha) e inserir no campo "Senha Principal" o número fornecido pela AMPLA. Feito isto, clicar no botão "OK" — **Nunca pressionar o botão "ADICIONAR" para confirmar a nova senha.**

De tudo que se demonstrou acima, considero irrefutável que os referidos programas são fornecidos com as impressoras e a eles se integram como elemento funcional. Decorre ainda desta constatação a irrelevância de qualquer outro programa compatível, pois os referidos manuais nada mencionam a respeito, e a indicação da existência de um programa compatível (CALDERA) não encontra respaldo em nenhum dos manuais analisados.

Por fim, deve-se rememorar que esses argumentos foram apresentados no acórdão embargado para concluir pela inclusão dos valores dos programas na base de cálculo do IPI nas vendas das impressoras industrializadas pela contribuinte. Também restaram assentes os fundamentos para sustentar a irrelevância de caracterizar a natureza de prateleira/encomenda dos programas:

De fato, ainda que a AMPLA tenha se insurgido com a autuação no tocante aos software de prateleira, entendo despidendo o embate acerca da natureza comercial do programa de computador que acompanha as impressoras fabricadas e comercializadas; se software-prateleira ou software-serviço.

O deslinde da demanda passa pelo necessário questionamento acerca da essencialidade e funcionamento da impressora sem o programa de computador. A análise desses dois elementos (essencialidade e funcionalidade) permitirá firmar posição quanto a natureza de parte integrante ou um mero acessório que acrescenta qualidade ao trabalho de impressão.

Se caracterizada como acessório, não se mostra essencial ao funcionamento da impressora; caso contrário, não havendo funcionamento da impressora, ou se revele deficiente, na ausência de seus programas computacionais, será parte integrante, classificado juntamente com o bem e o valor do bem incorpóreo, comporão a base de cálculo do IPI.

A partir deste ponto, a questão passa a ser fática, no tocante à comprovação - ou não - da essencialidade do programa de computador ao funcionamento da impressora.

Ao longo dos tópicos "8" a "12" do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, a autoridade autuante demonstra que analisou vários documentos e manuais pertinentes às impressoras fabricadas pela AMPLA, tendo por conclusão em relação ao programa de computador algumas informações que destaco:

[...]

Ora se houvesse a possibilidade de instalação de qualquer programa equivalente, adquirido livremente pelo cliente em qualquer loja especializada é de se esperar que jamais o manual faria referência a um único modelo/marca de software operacional.

Até este ponto, entendo fundamentos suficientes a caracterizar a inclusão do valor do software no valor tributável do IPI, entretanto, há mais a acrescentar.

[...]

Outra abordagem realizada pela fiscalização refere-se aos contratos de compra celebrado entre a AMPLA e seus clientes para averiguação de qual seria o objeto de fornecimento, ou seja, seu escopo haveria de revelar tão somente a impressora, ou também o programa computacional.

[...]

Pois bem. Informa o autuante que mediante intimação obteve contratos de compra e venda de clientes da AMPLA. Via de regra, o objeto é a aquisição de um "equipamento de impressão sistema jato de tinta por um preço total igual à soma dos valores totais da nota fiscal em cuja descrição do produto encontra-se consignada a impressora jato de tinta e da nota fiscal em cuja descrição consigna-se o respectivo software necessário para o seu perfeito funcionamento e que com ela é fornecido e a acompanha".

Denota-se que o cliente adquire juntamente com a impressora o respectivo software necessário para o seu perfeito funcionamento, apenas mantendo-se apartados as respectivas notas fiscais.

Ora, ainda que irrelevante a discussão quanto à natureza do software, se de "prateleira" ou "serviço", se nessa última categoria se incluísse, é de se indagar porque o cliente não poderia exercer a prerrogativa de adquirir o produto de qualquer fornecedor de software que universalmente atenderia a qualquer gama de impressora semelhante? A resposta plausível seria que se trata de uma venda pela AMPLA de um equipamento no qual o software é parte integrante.

Por tudo ante exposto rejeito qualquer vício de omissão ou erro material no julgamento em relação à matéria suscitada neste tópico.

2º vício apontado: omissão quanto à identificação dos softwares, de prateleira ou serviço e classificação tarifária segundo regras da NCM/SH e NESH.

A omissão alegada diz, segundo a embargante, com a classificação dos softwares - prateleira ou serviço - e o enquadramento no código numérico da NCM/SH da impressora, segundo os textos dos Capítulos 84 ou 85.

Assim se expressou a embargante:

Os textos acima deixam claro que para se considerar como parte integrante das impressoras, as máquinas, os aparelhos, os dispositivos, os instrumentos ou materiais devem constar dos Capítulos 84 ou 85 da TIPI, que são assim descritos:

[...]

*Ora, nem a autuação, nem o v. acórdão mencionam **em qual descrição dos capítulos acima o software se encontra**, a fim de fazer valer as notas explicativas que supostamente justificam o entendimento exarado pela Delegacia de Julgamento.*

Em suma, a embargante reporta-se à necessidade do acórdão recorrido mencionar a classificação fiscal do software considerado isoladamente - à parte da impressora - justificando com o enquadramento em algumas das Notas Explicativas do SH.

O voto explicitou que os programas não são considerados itens isolados e individuais revendidos pela Ampla, mas constituem-se elementos indissociáveis e indispensáveis ao funcionamento da impressora, vez que tais conclusões foram extraídas dos próprios manuais dos produtos industrializados.

Fundada nessa premissa, conclui irrelevante intentar uma classificação fiscal individual ao conjunto de softwares, e no ponto expressamente caracterizei-o como um "serviço" que se incorpora à impressora na operação de industrialização. Ora, esse software-serviço (e não de prateleira), materializado em uma mídia física, tem seu custo (valor) agregado à impressora tal como um insumo de modo que o equipamento não é funcional na ausência do programa.

Ressalta-se que inexistiu qualquer omissão da fiscalização e no acórdão embargado, no tocante ao enfrentamento da matéria. Veja-se o excerto:

A fiscalização, fundada na conclusão de que o software é parte integrante da impressora, aplicou as Notas 2, 4 e 5 da Seção XVI da TIPI, da Nota 5e do Capítulo 84 da TIPI e das notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) firmou entendimento que "o respectivo software necessário para o seu perfeito funcionamento e que com ela é fornecido e a acompanha, não tem o condão de conferir a este software classificação diversa daquela a que se atribui à impressora jato de tinta (...)".

Assim, entendo incorreto intentar uma classificação tarifária individualizada ao software em apreço; mesmo porque não haveria por se tratar de "serviço" incorporado de forma indissociável à impressora. Se a impressora tem como código tarifário o 8443.32.99 aí também estará o programa de computador, não como um bem individual, mas como um valor acrescentado ao preço total do "conjunto" a ser cobrado ao comprador e incluído na base de cálculo do IPI.

Com razão pois a decisão recorrida que manteve o valor do software incluso no valor tributável do IPI.

Isto posto, não há o vício de omissão reclamado em que o acórdão recorrido teria que indicar qual texto de Capítulo ou Nota Explicativa se valeu para incluir os softwares na mesma classificação tarifária da impressora; e os fundamentos estão claros e evidenciados no voto.

Apontar a qual parte de máquina o software se caracteriza ou a qual das máquinas do Capítulo 84 ou 85 se refere é afastar a conclusão do voto de que o software é um serviço, e não um bem individualizado, cujo valor agregou-se ao conjunto impressora-programa considerando assim como base de cálculo do IPI.

Nada obstante, entendo deve ser reparado o enunciado da ementa que dispõe " *SOFTWARES COMERCIALIZADOS COM IMPRESSORA. VALOR TRIBUTÁVEL*" para suprimir do texto a expressão " por aplicação das notas 3 a 5 da Seção XVI do Capítulo 84 da TIPI" pois que ali não se está classificando os softwares como produto individualizado, eis que disso não se trata.

Dessa forma, na matéria, acolho os embargos tão somente para retificar a ementa do acórdão na parte apontada, que passa a ter o enunciado:

SOFTWARES COMERCIALIZADOS COM IMPRESSORAS. VALOR TRIBUTÁVEL.

Os *softwares* fornecidos juntamente com as impressoras, essenciais a seu funcionamento, devem ser considerados partes desses equipamentos e tributados com as mesmas alíquotas destas.

Conclusão

Processo nº 11624.720118/2015-21
Acórdão n.º **3201-005.291**

S3-C2T1
Fl. 794

Por todo exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, somente para retificar parte da ementa para constar o seguinte enunciado:

"SOFTWARES COMERCIALIZADOS COM IMPRESSORA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Os softwares fornecidos juntamente com impressora, essenciais ao funcionamento desta, devem ser considerados partes integrantes compondo o valor tributável do equipamento."

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira